

LEI N. 1.151 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Estabelece diversas disposições de caracter permanente com relação á Força Publica do Estado

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Para todos os effeitos, os vencimentos dos officiaes e praças da Força Publica do Estado, e bem assim os dos auxiliares que possuam titulo de nomeação, se ão considerados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

Artigo 2.º São considerados cargos singulares da Força Publica para o effeito de substituição remunerada, os de commandante-geral, commandantes de batalhões e corpos, o de che e do Corpo de Saúde e o de Assistencia do commandante-geral.

Artigo 3.º O pessoal do Corpo de Saúde fica administrativa e disciplinarmente subordinado ao commando-geral da Força Publica.

Artigo 4.º Fica creado na Força Publica um curso especial militar.

§ unico. O Governo fará organizar os planos desse curso, com a indicação das materias que devem ser ensinadas, do pessoal e material necessarios e do orçamento das despesas da sua installação e manutenção, submettendo tudo á approvação do Congresso.

Artigo 5.º O Presidente do Estado e o Secretario da Justiça e da Segurança Publica poderão designar para seus ajudantes de ordens, o primeiro, dois officiaes até ao posto de major, e o segundo um, até ao de capitão, só podendo a designação recahir sobre officiaes em actividade.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica nos 30 de Dezembro de 1914. — O director interino, P. Germano Medeiros.

LEI N. 1455, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Reorganiza diversos serviços da Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio na forma do § 1.º, artigo 28, da Constituição,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DIRECTORIA DE AGRICULTURA E INDUSTRIA PASTORIL

Artigo 1.º A Directoria de Agricultura passa a denominar-se Directoria de Agricultura e Industria Pastoral, tendo a seu cargo os serviços de inspecção e defesa agricola, de distribuição de sementes e de industria pastoril.

§ 1.º O serviço de inspecção e defesa agricola comprehenderá:

a) O estudo das necessidades da agricultura, em geral, e das medidas convenientes para o seu desenvolvimento e progresso.

b) O estudo do actual systema de cultura e dos meios de melhora-o.

c) A progadanda dos novos processos culturais e o ensino agricola ambulante.

d) A estatística agricola e a previsão das colheitas, com o concurso da Directoria de Industria e Commercio.

e) A extincção das pragas que assolam a lavoura.

f) A organização dos syndicatos e cooperativas agricolas.

§ 2.º O serviço de distribuição de sementes comprehenderá:

a) O exame quanto á pureza, identidade e germina-

bilidade das sementes destinadas á distribuição ou adquiridas por particulares.

b) A expedição de sementes, a pedido dos interessados.

§ 3.º O serviço de industria pastoril comprehenderá:

a) A Fazenda Modelo de Criação, de Nova Odessa;

b) As estações municipaes de monta.

c) O Haras Paulista de Pindamonhangaba e outros estabelecimentos congeneres, fundados com o fim de promover o melhoramento dos animaes do Paiz e a adaptação dos exóticos.

d) Veterinaria.

Artigo 2.º Em substituição ás actuaes estações zootecnicas serão creadas estações de monta, até ao numero de vinte, tendo as funções determinadas em regulamento. O Governo deverá localizal-as nos municipios mais apropriados aos seus fins, correndo as despesas de installação e custeio por conta das municipalidades que as solicitarem. Ao Estado incumbirá apenas o fornecimento de reprodutores machos.

Artigo 3.º A Fazenda Modelo de Criação de Nova Odessa será destinada a continuar a selecção do gado nacional e tambem a criação experimental das raças bovinas exóticas, de puro sangue, mais aconselháveis.

Artigo 4.º O Haras Paulista será destinado á criação e melhoramento do cavallo de sella e tiro ligeiro por selecção e cruzamento progressivo.

§ unico. Os serviços de todos os estabelecimentos zootecnicos do Estado, assim como os de veterinaria, serão discriminados no regulamento desta lei.

Artigo 5.º O pessoal da Directoria de Agricultura e Industria Pastoral será o seguinte:

§ 1.º Directoria:

Um director;

Um chefe de expediente;

Um ajudante-escriptuario;

Tres escriptuarios-dactylographo;

Um continuo.

§ 2.º Serviço de Inspecção e Defesa Agricola:

Um chefe;

Tres inspectores agricolas de primeira classe;

Dois inspectores agricolas de segunda classe;

Dois inspectores agricolas de terceira classe.

§ 3.º Serviço de Distribuição de Sementes:

Um encarregado;

Um ajudante-escriptuario;

§ 4.º Serviço de Industria Pastoral:

Um chefe;

Um inspector;

Um veterinario;

Um veterinario-auxiliar;

Um encarregado e um ajudante-escriptuario da Fazenda Modelo de Criação, de Nova Odessa;

Um encarregado e um ajudante-escriptuario do Haras Paulista de Pindamonhangaba.

§ 5.º O director será substituido, na forma estabelecida na presente lei, alternadamente pelos chefes de Inspecção e Defesa Agricola e Industria Animal.

CAPITULO II

DA INSPECTORIA DE IMMIGRAÇÃO NO PORTO DE SANTOS

Artigo 6.º A Inspectoria de Immigração do porto de Santos fica subordinada ao Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 7.º A referida Inspectoria fica reduzida ao seguinte pessoal:

Um inspector;

Um medico;

Dois auxiliares;

Um conferente de bagagens;

Um continuo.

Artigo 8.º Além do pessoal acima referido, poderá ser ajustado mais o seguinte, que será dispensado sempre que se tornarem desnecessarios os seus serviços:

Um interprete, com os vencimentos annuaes de 3:600\$000.

Um patrão e um motorista, com 1:560\$000 annuaes, cada um; dois marinheiros, com 1:560\$000 annuaes, cada um; dois serventes, com 1:410\$000 annuaes, cada um.

CAPITULO III

DA REPARTIÇÃO DE SANEAMENTO DE SANTOS

Artigo 9.º Fica creada a Repartição de Saneamento de Santos, com o seguinte pessoal: